



PORTO & RODRIGUES

Advocacia & Consultoria



PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL TAMANDARÉ-PE. PARECER INICIAL DO PROCESSO Nº 41/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. LEGALIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 cujo objeto é o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de medicamentos de A/Z, éticos, genéricos e similares, através da secretaria municipal de saúde conforme receita médica, de acordo com a revista ABC FARMA, órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutico.

Nessa esteira, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É em abrupta síntese, o relatório.
Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

Registre-se, de pórtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotação/estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém "expertise" para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Outrossim, o procedimento licitatório encontra-se instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatório, nota-se que o edital contempla as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento.

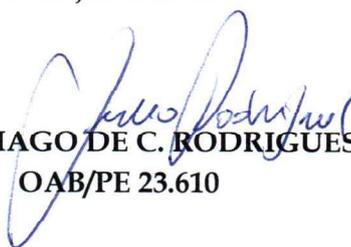
Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que o Presidente da Comissão e os demais membros foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna do certame.

Recomenda-se que o edital seja publicado e que se respeite o intervalo mínimo para realização do certame.

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada o início da fase externa do processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 1º de julho de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610